



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2054378 - GO (2022/0144963-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : GOODCARD LICENCIAMENTOS QBUA LTDA
ADVOGADO : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
RECORRIDO : AUTO POSTO INDIANÁPOLIS LTDA
ADVOGADO : ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS -
GO022851

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONCEITO DE CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO PARA FOMENTO DE SUA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Não incorre em vício na prestação jurisdicional ou ostenta fundamentação deficiente a decisão que enfrenta as questões necessárias ao julgamento da controvérsia, de forma motivada.
2. A aquisição de produtos e serviços por pessoa jurídica para fomento da sua atividade empresarial, com objetivo de lucro, afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor.
3. Recurso especial a que se dá provimento, para retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova decisão, com afastamento da aplicação da legislação de proteção ao consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2054378 - GO(2022/0144963-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **GOODCARD LICENCIAMENTOS QBUA LTDA**
ADVOGADO : **JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751**
RECORRIDO : **AUTO POSTO INDIANÁPOLIS LTDA**
ADVOGADO : **ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS - GO022851**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONCEITO DE CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO PARA FOMENTO DE SUA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Não incorre em vício na prestação jurisdicional ou ostenta fundamentação deficiente a decisão que enfrenta as questões necessárias ao julgamento da controvérsia, de forma motivada.
2. A aquisição de produtos e serviços por pessoa jurídica para fomento da sua atividade empresarial, com objetivo de lucro, afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor.
3. Recurso especial a que se dá provimento, para retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova decisão, com afastamento da aplicação da legislação de proteção ao consumidor.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GOODCARD LICENCIAMENTO QBUA LTDA., com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face do acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 62-78):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SECUNDUM EVENTUS LITIS. OPERADORA DE BANDEIRA DE CARTÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. Por tratar-se de recurso secundum eventum litis, em sede de agravo de instrumento mostra-se pertinente ao órgão ad quem averiguar, tão somente, a legalidade da decisão agravada, evidenciada a impossibilidade de versar sobre temas que não foram ventilados no ato judicial vergastado. 2. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, o art. 14 do CDC estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, razão pela qual as “bandeiras”/marcas de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão de crédito pelos danos decorrentes da má prestação de serviços. RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 105-118).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 122-144), a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os artigos 1.022, inciso I, e 489, inciso III e § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil; os artigos 2º e 14 da Lei n. 8.078/1990; e os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 1.022, inciso I, e 489, III e § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Afirma ausência de enfrentamento de argumentos sobre inexistência de relação de consumo e legitimidade passiva limitada. Defende contradição interna do acórdão e nulidade por falta de fundamentação adequada.

Argumenta inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com ofensa dos artigos 2º e 14 da Lei n. 8.078/1990. Afirma relação comercial entre particulares e atuação da bandeira como mera intermediadora, sem ingerência nas taxas e repasses. Sustenta inexistência de responsabilidade solidária na cadeia, por ausência de consumidor destinatário final.

Aduz violação dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, por decisão fora dos limites da lide e da causa de pedir. Indica divergência jurisprudencial quanto à ilegitimidade das bandeiras em demandas de revisão e obrigações não assumidas.

Nas contrarrazões (e-STJ, fls. 164-180), AUTO POSTO INDIANÁPOLIS LTDA. argui inexistência de prequestionamento, com incidência da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça. Aponta óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça para reexame de fatos e provas. Sustenta inexistência de violação aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil. Alega dissídio não comprovado e defende legitimidade passiva e aplicação do Código de Defesa do Consumidor por responsabilidade solidária na cadeia e vulnerabilidade técnica, econômica e informacional. Refere elementos sobre integração da recorrente ao grupo EDENRED e a participação no arranjo de pagamentos.

O recurso não foi admitido (e-STJ, fls. 183-185). Foi negado provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 239-345). Interposto agravo interno, foi provido, com a determinação da conversão do agravo em recurso especial para julgamento (e-STJ, fls. 295-296).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, segundo se colhe da decisão de primeira grau, trata-se de ação proposta por AUTO POSTO INDIANÁPOLIS LTDA. contra GOODCARD LICENCIAMENTO QBUA LTDA. e Ticket Soluções HDFGT S. A.. A autora afirma alterações unilaterais nas taxas administrativas e tarifas de transação, além da exigência de faturamento semanal e envio de comprovantes, com diferenças nos repasses e retenção de DOC, indicando valor de R\$119.180,38 (e-STJ, fls. 17-21).

O juízo, em decisão saneadora, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da GOODCARD LICENCIAMENTO QBUA LTDA., por atuar como intermediadora de transações, sem ingerência nas bases negociais entre a autora e a segunda ré, e extinguiu o processo em relação à primeira ré, com honorários fixados em 10% do valor da causa (e-STJ, fls. 17-21).

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a legitimidade passiva da empresa ré, com fundamento na responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de serviços de cartão, à luz do artigo 14 da Lei n. 8.078/1990, e, nos embargos de declaração, reafirmou a mitigação da teoria finalista diante da vulnerabilidade técnica, econômica e informacional da autora (e-STJ, fls. 62-78).

Inicialmente, foram indicados os dispositivos de lei federal tidos por contrariados, bem como expostas as razões que justificam o entendimento de que houve a sua violação. A matéria está prequestionada e o seu exame dispensa o reexame de prova, já que não se discutem fatos, mas o entendimento jurídico a ser aplicado a respeito da questão delineada no acórdão recorrido.

A alegada violação aos artigos 489, inciso III e § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, incorrendo em vício na prestação jurisdicional, não comporta acolhimento. De fato, no caso, as questões postas foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário ao desejado pela parte recorrente.

O entendimento do acórdão recorrido, no entanto, destoa da orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a aquisição de produtos e serviços por pessoa jurídica para fomento da sua atividade empresarial, com objetivo de lucro, afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, os julgados:

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. CAPITAL DE GIRO. PESSOA JURÍDICA. EMPRÉSTIMO TOMADO PARA FOMENTO DE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. CDC. INAPLICABILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SEGURO PRESTAMISTA. JULGADO EM CONFORMIDADE COM PROCEDIMENTOS REPETITIVOS. RESPS 1.251.331/RS, 1.578.553/SP E 1.639.320/SP. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O empréstimo tomado pela pessoa jurídica foi utilizado para fomento da sua atividade empresarial, direcionado à obtenção de lucro, o que afasta o conceito de destinatário final do bem ou serviço.
2. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ.
3. O Tribunal estadual, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu que não há qualquer abusividade contratual, a tarifa de abertura de crédito é plenamente justificada e não acarreta onerosidade excessiva. O seguro prestamista é legal e consta expressamente no contrato ajustado pelas partes. Alterar esse entendimento ensejaria reavaliação do instrumento contratual e

revolvimento das provas dos autos, circunstâncias vedadas pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.228.105/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VALIDADE DO CDI COMO ÍNDICE REFERENCIAL.

1. A concessão da gratuidade de justiça ao garantidor solidário foi correta, considerando sua condição econômica de beneficiário de aposentadoria inferior a três salários mínimos e a presunção de insuficiência prevista no art. 99, §2º, do CPC, não havendo prova inequívoca de capacidade financeira para elidir tal presunção.

2. A jurisprudência consolidada do STJ afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em operações financeiras destinadas ao incremento da atividade econômica empresarial, pois a tomadora do crédito não é considerada destinatária final do serviço bancário, mas utiliza o recurso como insumo para sua atividade produtiva.

3. A aplicação da Teoria Finalista Mitigada exige comprovação de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e/ou informacional, não podendo ser presumida. No caso, não houve demonstração de hipossuficiência do garantidor solidário, principal favorecido pela expansão nacional da pessoa jurídica.

4. A utilização do CDI como índice referencial para os encargos financeiros em contratos bancários é válida, desde que a somatória dos encargos não se revele abusiva. No caso, não foi comprovada o caráter abusivo dos encargos contratados, nem evidenciada discrepância relevante entre a taxa aplicada e as médias de mercado.

5. Agravo em recurso especial do primeiro agravante parcialmente provido para afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Agravo em recurso especial do segundo agravante não provido.

(AREsp n. 2.812.653/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE PAGAMENTOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTESTAÇÃO DE COMPRA (CHARGEBACK). DEVERES CONTRATUAIS IMPOSTOS AO CONTRATANTE. INOBSERVÂNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO DA CONTRATADA AFASTADA.

1. A controvérsia dos autos resume-se a saber se: a) incide o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de prestações de serviços de gestão de pagamentos celebrados entre lojistas e credenciadoras; b) se é abusiva a cláusula contratual que imputa ao lojista a responsabilidade pelo cancelamento de pagamentos realizados com cartão de crédito (chargeback).

2. Afasta-se a incidência da norma consumerista quando os negócios jurídicos celebrados entre as partes são destinados ao fomento da atividade empresarial, incluída a contratação de prestação de serviços de meios eletrônicos de pagamento. Precedente.

3. Nas relações entre lojistas e empresas credenciadoras, em que os sujeitos da relação contratual são empresários (pressuposto subjetivo) e seu objeto decorre da atividade empresarial por eles exercida (pressuposto objetivo), devem prevalecer as condições livremente pactuadas e o princípio do pacta sunt

servanda, salvo se as cláusulas colocarem alguma das partes em desvantagem excessiva.

4. Mesmo nas relações interempresariais, devem imperar os princípios da boa-fé contratual e da função social do contrato, também devendo ser levada em consideração a teoria do risco, à luz do disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, em que a responsabilidade é imposta a um dos agentes da relação jurídica com base no risco por ele assumido ao optar pelo exercício de determinada atividade, independentemente de culpa.

5. É abusiva a cláusula que imputa ao lojista, em toda e qualquer circunstância, a responsabilidade exclusiva por contestações e/ou cancelamento de transações (chargebacks).

6. Na hipótese de fraude, a responsabilização exclusiva do lojista por contestações e/ou cancelamentos de transações somente pode ser admitida se não forem observados os deveres a ele impostos contratualmente, impondo-se ainda observar, à luz do dever de cautela que deve nortear a prática de atos de comércio, se a sua conduta foi ou não decisiva para o sucesso do ato fraudulento.

7. Hipótese em que a conduta do lojista - que negociou a venda e procedeu à entrega da mercadoria a pessoa distinta daquela informada no respectivo cadastro, e que também não era o titular do cartão de crédito utilizado na operação - foi decisiva para a perpetração da fraude, a afastar a responsabilidade da credenciadora ré.

8. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.180.780/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL ECONÔMICO. NÃO OCORRÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO E HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1 - A jurisprudência desta Corte sedimenta-se no sentido da adoção da teoria finalista ou subjetiva para fins de caracterização da pessoa jurídica como consumidora em eventual relação de consumo, devendo, portanto, ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido (REsp 541.867/BA).

2 - Para que o consumidor seja considerado destinatário econômico final, o produto ou serviço adquirido ou utilizado não pode guardar qualquer conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica por ele desenvolvida; o produto ou serviço deve ser utilizado para o atendimento de uma necessidade própria, pessoal do consumidor.

2 - No caso em tela, não se verifica tal circunstância, porquanto o serviço de crédito tomado pela pessoa jurídica junto à instituição financeira de certo foi utilizado para o fomento da atividade empresarial, no desenvolvimento da atividade lucrativa, de forma que a sua circulação econômica não se encerra nas mãos da pessoa jurídica, sociedade empresária, motivo pelo qual não resta caracterizada, in casu, relação de consumo entre as partes.

3 - Cláusula de eleição de foro legal e válida, devendo, portanto, ser respeitada, pois não há qualquer circunstância que evidencie situação de hipossuficiência da autora da demanda que possa dificultar a propositura da ação no foro eleito.

4 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

(CC n. 92.519/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 16/2/2009, DJe de 4/3/2009.)

Logo, não se aplica ao caso em tela o disposto pelo artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tampouco o seu artigo 14, caput. Assim, a empresa recorrente não pode ser responsabilizada, de forma solidária com a administradora do cartão, pelos alegados vícios na prestação dos serviços prestados por esta, com a aplicação da legislação de proteção ao consumidor.

Diante deste quadro, é o caso de retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento acerca da legitimidade ad causam, com afastamento da incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.054.378 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0144963-0

Número de Origem:

50102043820208090051 535795737 53579573720218090000

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GOODCARD LICENCIAMENTOS QBUA LTDA

ADVOGADO : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

RECORRIDO : AUTO POSTO INDIANÁPOLIS LTDA

ADVOGADO : ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS - GO022851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026